



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023125-82.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ACEFLEX DO NORDESTE CONTENTORES FLEXÍVEIS LTDA., é apelado BAG FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16390

APELAÇÃO Nº 0023125-82.2019.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: ACEFLEX DO NORDESTE LTDA

APELADO: BAG FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI EPP

JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO

APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Determinação para a apelante pagar o dobro da taxa judiciária relativa o recurso de apelação, uma vez que não comprovou o seu recolhimento quando da interposição do apelo. Ordem não cumprida. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 597/598, aclarada a fls. 607, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade do contrato impugnado e dos débitos dele decorrentes, mas deixou de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a autora é pessoa jurídica e, nessa condição, não deteria honra objetiva.

Sucumbente a requerida na ação cautelar, foi ela condenada a arcar com custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Além disso, ante o sucumbimento recíproco na ação declaratória, a autora foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor em que perdeu em prol do patrono da requerida; e a requerida, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, qual seja, o valor do título cuja nulidade foi declarada.

A autora, ora apelante, pede a parcial reforma da sentença. Sustenta a presença de danos morais indenizáveis e a necessidade de pagamento, pela requerida, dos honorários contratuais do advogado contratado pela autora para ajuizamento da ação (fls. 610/616).

O recurso é tempestivo.

Contrarrrazões a fls. 620/625.

Determinação da d. Relatoria para recolhimento em dobro da

taxa recursal (fls. 629).

Ordem não cumprida.

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

O recurso de apelação não comporta conhecimento, uma vez que inadmissível pela deserção.

De acordo com o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Desse modo, cabe ao Juízo de 2º Grau verificar o regular recolhimento da taxa judiciária e a tempestividade do recurso interposto.

Pela leitura das razões recursais, depreende-se que a apelante requereu a reforma da sentença para a fixação danos morais indenizáveis e de indenização por honorários contratuais.

Quando da interposição do apelo, a recorrente não recolheu a taxa recursal, motivo pelo qual a d. Relatoria determinou o pagamento do dobro do valor do preparo de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa (quantia a fls. 626), dentro do prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Apesar disso, a apelante não cumpriu a ordem.

Dispõe o artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em

dobro, sob pena de deserção.

Portanto, o reconhecimento da ocorrência de deserção é medida de rigor.

Isso porque, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, o inconformismo apresentado que esteja desacompanhado do respectivo preparo é manifestamente inadmissível, autorizando-se, por via de consequência, a aplicação da pena de deserção.

Em consequência, não há qualquer infração do artigo 10 do Código de Processo Civil, ou seja, não há qualquer decisão surpreendente, uma vez que a apelante foi devidamente intimada a recolher as custas recursais, sob pena de deserção.

Conforme preceitua o artigo 85, § 11º, do CPC, e em consonância com o decidido pela 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.573/RJ, é cabível a majoração de honorários em sede recursal nas hipóteses de não conhecimento integral ou não provimento integral do recurso interposto, o que aqui se verifica. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de **arbitramento de honorários advocatícios recursais**, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário

do STJ:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; **o não conhecimento integral** ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; **a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso**; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) **observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância *a quo* em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método**; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o

recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado”.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017 – g.n.)

Assim, em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC e ao que determinou o c. STJ no tema 1.059, majoram-se os honorários advocatícios em favor dos patronos do apelado de 10% para 11% da condenação na ação declaratória.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator